



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ADM. 2001 / 2004 - AÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

*Projeto de  
Lei n.º 482*

**Lei n.º 473 de 23 de outubro de 2001.**

**Dispõe sobre alteração dos Artigos 07, 10, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 402/97, de 26 de junho de 1997 e dá outras providências**

**O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Artigos 07, 10, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 402/97, de 26.06.97, passam a ter as seguintes redações:

**Art. 2º** - Fica instituído o regime de autonomia nas Escolas com base nos seguintes dispositivos:

I – Toda Escola desenvolverá, através de seu corpo docente, técnico-administrativo, sob liderança do diretor e/ou coordenador pedagógico, projeto pedagógico próprio, submetido à aprovação do Conselho Escolar e/ou Associações de Pais e Mestres.

II – (...)

III – (...)

**§ Único** – Na escola que não houver alunos com idade igual ou superior a 12 anos será criada a Associação de Pais e Mestres, conforme regulamentação em forma da Lei.

**Art. 3º** - Poderão candidatar-se ao cargo de diretor e / ou vice-diretor todo docente ou técnico do quadro permanente com no mínimo 2 anos de experiência no Magistério, tendo como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Artigo 2.º e Artigo 4.º § 1.º da Resolução n.º 3 de 8.10.1997, bem como do Artigo 64 da Lei n.º 9394/96 (LDBN).

**§ 1.º** - Em caso de carência no que trata o caput desse Artigo, admite-se candidatos que tenham concluído no mínimo 50% (cinquenta por cento) do referido curso, ou professores com outras licenciaturas já concluídas.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ADM. 2001 / 2004 - AÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Art.18** – Com objetivo de instaurar processo gradativo e seguro para desenvolvimento da autonomia das escolas e da Constituição de Direitos através do processo eletivo, devem ser observados os seguintes dispositivos:

I – (...)

II – (...)

III – Os Conselhos Escolares e/ou Associação de Pais e Mestres subsidiados pelo Conselho Municipal de Educação organizarão o processo de eleição Direta para Diretor e vice-diretor das escolas que apresentem número equivalente, dando ampla informação aos interessados. ( Art. 194 da LOMRM).

IV - A Secretaria de Educação ficará obrigada a Nomear os eleitos pela Comunidade Escolar.

**Art. 19** – Por força desta Lei, deverá ser revista e adaptada no prazo de 120 dias, a Legislação conflitante ou divergente em particular no que se refere ao Conselho Municipal de Educação, Plano de Carreira e remuneração do Magistério e o Estatuto dos Funcionários Públicos de Rio Maria.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Maria, em 23 de Outubro de 2001 .

  
**João Gomes Dantas**  
Prefeito Municipal em exercício

Publicado nos termos do art.  
8º das Disposições Transitórias  
da LOMRM.